



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 02/04/19

Eloaolys

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hélio

Joaes

para relatar

03/04/19

Maria Lages
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 43, de 21 de março de 2019, Processo AL 19576/19, que:

“Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. Hélio Isaias

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis pertinentes à espécie.

No caso sob epígrafe trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Dr. Francisco Costa, que: “Disciplina o uso racional dos recursos hídricos, reaproveitamento de águas pluviais, águas servidas e dá outras providências”.

Observa-se que o conteúdo principal do projeto de lei é criar normas para o uso racional e o reaproveitamento das águas pluviais e servidas nas edificações residenciais e comerciais localizadas no Estado do Piauí, tornando obrigatória a previsão no projetos de edificações, que modo a apresentar soluções para o reuso de águas servidas e captação de precipitações atmosféricas na forma que especifica.

O projeto de lei destaca no Parágrafo Único do inciso III do art. 8º a observação dos ditames legais previstos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). A regulamentação da lei ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo, a quem compete atribuir funções aos órgãos públicos, bem como impor as possíveis multas em caso de descumprimento. Além disso, para a aplicação de advertência e/ou multas por reincidência infracionária, torna-se obrigatório sua regulamentação por lei, mencionando os valores e as normas a serem observadas, bem como o rito da fiscalização.

Assim torna-se necessário observarmos a constitucionalidade, juridicidade e a legalidade da proposição ora enfocada.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do processo Legislativo

No que pertine à questão da competência para iniciar o processo legislativo, verifica-se claramente que o inciso VI do art.24 da Constituição Federal/88, assim normatiza:

“Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...(omissos)...

IV – florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente e **controle da poluição**; ”

Por outro lado tramita na Câmara Federal alguns Projetos de Leis de autoria de deputados federais que abrangem este tema na ótica e na esfera federal, motivo pelo qual entendemos que podemos legislar e avançar na defesa e na recuperação do meio ambiente a nível de Estado do Piauí. Some-se ainda que o Estado do Espírito Santo já possui legislação concorrente para disciplinar a matéria. O voto do relator é pela aprovação do Projeto de Lei com uma Emenda de Redação nº01 no Parágrafo Único do Art. 9º, para ali fazer constar §3º e não parágrafo §13º uma vez que o mesmo não existe no Projeto de Lei.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 21/5/19	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
Justiça	

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de maio de 2019

DEP. HELIO SAIS (PP)
RELATOR